



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR

AUTOR: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. O autor pede a anulação do Acórdão 1.642/2022-2ª Câmara ou do Despacho que determinou a citação do Autor, bem como dos atos subsequentes.

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

a) em 31/07/2020, foi autuada a Tomada de Contas 026.909/2020-0 no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), processo que reúne Representações formuladas por parlamentares e por procurador do Ministério Público junto àquela Corte de Contas; b) discute-se ali, essencialmente, a opção administrativa adotada pela Procuradoria Geral da República (PGR) consubstanciada na autorização para o pagamento de passagens e diárias aos Procuradores da República que, lotados em outras cidades brasileiras, foram indicados para atuarem em Curitiba, onde se desenvolveriam os trabalhos da denominada Operação Lava Jato; c) alega-se basicamente que, ao invés de ter autorizado o pagamento de passagens e diárias, a Procuradoria Geral da República deveria ter promovido a remoção de tais Procuradores para Curitiba, opção que seria supostamente mais econômica e menos onerosa aos cofres públicos; d) após a realização de diligências junto à Procuradoria Geral da República (PGR), foi então lançada nos autos instrução pela Unidade Técnica responsável pelo caso – SecexAdministração – que não constatou qualquer irregularidade nos procedimentos administrativos e financeiros adotados pela PGR em relação à Operação Lava Jato, conforme se vê nas seguintes conclusões daquele órgão interno do TCU; e) contrariando porém o entendimento da Unidade Técnica – e, com todas as vênias, sem razão alguma - o Ministro Relator, Bruno Dantas, em 31/08/2021, determinou a continuidade da instrução do processo para que fosse apurada “a diferença entre os custos com diárias e passagens e aqueles que teriam sido despendidos caso fosse realizada a remoção dos principais procuradores que atuaram na força-tarefa”; f) tratava-se de diligência reforçada posteriormente em 09/11/2021 (Doc. 04) e que a instrução da SecexAdministração, de 14/12/2021, apontou nunca ter sido devidamente concluída (Doc. 05); g) na mesma oportunidade, data vênia de maneira indevida, o eminente Relator determinou viesse aos autos nova manifestação do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado – formulador aliás de uma das Representações –, em que pese tenha sido sorteado outro Procurador, Rodrigo Medeiros de Lima, para atuar como representante do MPTCU nos autos; h) em clara violação à Portaria-MP/TCU nº

02, de 31 de agosto de 2020, o autor da Representação oficiou mais uma vez nos autos e, obviamente, novamente sustentou os argumentos de sua própria Representação; i) após essa manifestação, o Ministro Relator determinou a identificação de responsabilidades e a quantificação dos débitos, para fins de citação; j) além disso, autorizou, a realização de diligências dirigidas ao MPF com o intuito de instruir o feito; k) seguindo essas orientações, a SecexAdministração se pronunciou (Doc. 08) propondo a realização de diligências junto à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, para que encaminhasse elementos necessários à identificação dos procuradores que propuseram o modelo de gestão das forças-tarefas Amazônia, Ápia, Araguaia, Ararath, Ava Guarani, Bullish, Greenfield, Hydro-Alunorte, Lava Jato Curitiba, Lava Jato Rio de Janeiro, Lava Jato São Paulo, Lava Jato PGR, Mina Córrego do Feijão, Mutange, Pinheiro e Bebedouro, Postalis, Rio Doce, Topique e Zelotes, bem como a justificativa para a adoção dos seus modelos; l) todavia, direcionando a atenção do processo especificamente à Lava Jato Curitiba, com o entendimento equivocado de que já existiriam diversos documentos, amplos e robustos, para a análise determinada, o Ministro Relator sinalizou a “*externa urgência e prioridade*” da instrução do feito, ao passo em que orientou a constituição de apartado para analisar as demais forças-tarefas, conferindo em relação a elas maior prazo para a realização das diligências necessárias; m) já com as informações fornecidas pelo MPF, a Unidade Técnica proferiu nova instrução apontando que as considerações trazidas aos autos não teriam sido suficientes para sanear o feito e que seria necessário obter mais informações para “*a quantificação precisa, completa e individualizada de um eventual dano ao Erário*”; n) ocorre que, em 12/04/2022, desconsiderando os alertas da SecexAdministração quanto à insuficiência de elementos capazes de propiciar uma decisão sobre o caso, o eminente Relator incluiu o processo em pauta para julgamento da 2ª Câmara; o) assim, restou apreciado o Acórdão 1.642/2022-2ªCâmara (Doc. 10), quando se aprovou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos Procuradores que teriam proposto ou se beneficiado do modelo de força-tarefa adotado na Lava-Jato; p) no mesmo dia do julgamento, em uma rapidez surpreendente, foi autuada a Tomada de Contas Especial aqui questionada (TC 006.470/2022-0), na qual, ao contrário das ordens anteriores de identificação de responsáveis e quantificação pela área técnica responsável pelo caso, foi o próprio Relator quem, por Despacho, “*escolheu*” aqueles que deveriam responder pelo suposto débito; q) diante da ausência de qualquer irregularidade apurada pela Secretaria na concessão das diárias, o “*critério*” defendido no despacho foi o de responsabilizar quem solicitou a constituição da Força Tarefa, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, o Procurador-Geral que aprovou o modelo administrativo definido no âmbito da PGR, e os Procuradores da República que teriam sido beneficiados; r) no entanto, fugindo do seu próprio “*critério*” de responsabilização consignado no citado Despacho, o eminente Relator determinou a citação do Autor desta ação anulatória, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, para responder e figurar como responsável pelo alegado débito na Tomada de Contas Especial; s) o Autor NÃO pediu, solicitou ou requereu a constituição da força-tarefa da Operação Lava Jato, NÃO participou da definição e tampouco autorizou o modelo administrativo-financeiro adotado pela PGR para a citada Operação, e mais grave ainda, NÃO recebeu diárias ou passagens; t) o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol morava e ainda mora em Curitiba, circunstância que o exime de qualquer responsabilidade pelo recebimento de diárias e passagens, já que não as recebeu, e tampouco pelas diárias e passagens recebidas por terceiros; u) ademais, parece efetivamente ter havido uma escolha direcionada e arbitrária

daqueles que seriam responsabilizados, já que, por exemplo, foi determinada a citação de apenas um dos três Procuradores-Gerais da República que autorizaram o pagamento das diárias e passagens, após deliberação, em todos os casos, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; v) nenhum membro do citado conselho foi incluído na referida TCE, nem mesmo os ordenadores de despesas, como seria natural caso houvesse alguma irregularidade; w) antes mesmo de o Autor apresentar suas alegações de defesa em face das imputações da Corte de Contas, já se debate a possibilidade de o ex-membro do Ministério Público Federal se tornar inelegível nas próximas semanas, situação que indica a intenção de prejudicar o Autor; x) como se pode observar pelo Ofício nº 1899/2014 - PRC/PR, de 26 de março de 2014, a solicitação de composição da força-tarefa não foi feita pelo Autor ao Procurador-Geral da República; y) o Autor apenas passou a compor a equipe de trabalho a partir de ato do então Procurador-Geral da República, em conjunto com os demais membros da força tarefa (Doc. 14), na condição de Procurador da República designado e não como Procurador natural; z) de forma alguma imputa responsabilidade ao outro Procurador que ocupava o cargo de Procurador natural do caso Lava Jato quando da concepção da força-tarefa; a1) isso porque o Procurador natural apenas pediu apoio à Procuradoria-Geral e não opinou, não decidiu, nem tinha poderes ou condições para interferir no modelo econômico que seria adotado pela Procuradoria-Geral da República; b1) a coordenação ou liderança da força-tarefa pelo Autor era uma função informal e técnica, nas investigações e processos, e não uma função administrativa, e o Autor comprovadamente não teve qualquer tipo de participação, ingerência ou poder sobre questões administrativas, sobre a definição do modelo de força-tarefa ou sobre a escolha entre o pagamento de diárias ou a designação de membros; c1) os pedidos de diárias e passagens de procuradores designados pela Procuradoria-Geral de República eram feitos e tramitavam diretamente entre Procurador interessado e Procuradoria-Geral, sem qualquer intervenção de qualquer espécie do Autor; d1) dessa forma, não há fundamento legal e legítimo para o Tribunal de Contas da União determinar a sua citação nos autos da TCE em curso, já que ele não pode ser responsabilizado por atos de terceiros sem que exista nexo de causalidade; e1) a Lei Orgânica do Tribunal registra expressamente que a responsabilidade solidária apenas seria aplicável a agentes públicos que praticaram os atos irregulares ou a terceiros que tenham contribuído para o cometimento do dano; f1) quanto ao nexo causal entre a atuação do responsável e as irregularidades apuradas pelo TCU, inclusive, o Tribunal esclarece ser necessário que o evento danoso seja efeito necessário de determinada causa, ou seja, decorra de forma direta e imediata da conduta do agente investigado; g1) há de se considerar, também, que a decisão pela instauração de Tomada de Contas Especial foi feita prematuramente, sem a quantificação precisa, completa e individualizada de um eventual dano ao erário, assim como sem a realização de diligências e oitivas apontadas como fundamentais pela área técnica para a apuração das supostas irregularidades e determinadas no Acórdão 1.642/2022 pelos Ministros que integram a 2ª Câmara do TCU; h1) não apenas foi desconsiderada a constatação da unidade técnica quanto à necessidade de novas diligências, como deixou-se atropeladamente de realizar as oitivas de diversos agentes absolutamente fundamentais para a adequada avaliação das supostas irregularidades identificadas pela Corte de Contas.

A tutela de urgência foi deferida, mas sua eficácia foi suspensa pelo STJ (evento 22).

Em sua contestação, a União alegou que: a) a conversão de procedimento para a tomada de contas especial, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92), não tem o condão de gerar nenhum dano à parte interessada; não há, portanto, que se falar em ato ilegal, haja vista que a citação do autor, por ato do Tribunal de Contas da União, fora realizada nos exatos termos em que permitida pela Lei 8.443/1992, perfectibilizando assim a relação jurídica processual na esfera administrativa, em cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa; b) há elementos mais do que suficientes para a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. A simples leitura do Voto do Acórdão 1642/2022-2ª Câmara, bem como do despacho de 12/04/2022, demonstram essa realidade.

Foi apresentada réplica.

Decido.

2.1. RESSALTO QUE A UNIÃO NÃO SE PRONTIFICOU A REFUTAR, UMA POR UMA, AS ILEGALIDADES COMETIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA FIGURA DO RELATOR DA ACÓRDÃO 1.642/2022, MINISTRO BRUNO DANTAS. E ASSIM O FEZ PORQUE REALMENTE NÃO HÁ ARGUMENTOS PARA REFUTÁ-LAS, COMO ADIANTE SERÁ DESNUDADO.

2.2. É preciso colocar o papel institucional do Tribunal de Contas da União em sua devida perspectiva.

Como se sabe, o TCU é um órgão auxiliar do Congresso Nacional, a quem é reservada, entre várias atribuições, a tarefa de *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público* (CF, art. 71, II).

Embora seja uma entidade dotada de uma *expertise* apropriada ao controle das contas públicas, o TCU não exerce um poder jurisdicional. Suas atribuições são administrativas e, nessas condições, seus atos podem ser impugnados judicialmente.

Com efeito, para Hely Lopes Meirelles *somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição judicial, isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada. É por isso que a jurisdição do Tribunal de Contas é meramente administrativa, estando suas decisões sujeitas a correção pelo Poder Judiciário quando lesivas de direito individual* (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 654, nota 1).

Odete Medauar, de igual forma, assinala que *qualquer decisão do Tribunal de Contas, mesmo no tocante à apreciação de contas de administradores, pode ser submetida ao reexame do Poder Judiciário se o interessado considerar que seu direito sofreu lesão; ausente se encontra nas decisões do Tribunal de Contas, o caráter de definitividade ou imutabilidade dos*

efeitos, inerente aos atos jurisdicionais (apud COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p.126).

Há precedentes do STF nesse sentido:

Tribunal de Contas da União. Controle judicial da legalidade dos atos. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O controle, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame de provas ou documentos constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 721980 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016).

ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE HORÁRIO E FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTA OMISSÃO CULPOSA NO ACOMPANHAMENTO DA EFICIÊNCIA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 30221, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)

Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)

Não desconheço que certa corrente jurisprudencial defende a tese de que os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional de tal Órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe desferido no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012083-76.2013.404.7107, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, 18/11/2015).

Seguindo esse mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. 1. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave. 2. Em vista da independência das esferas penal,

civil e administrativa, é possível a coexistência de diferentes processos nas três instâncias. O fato de o autor não ter sido acusado ou demandado em outras esferas não significa que não existem as irregularidades, detectadas pelo Tribunal de Contas da União, na prestação de contas referente à aplicação de recursos públicos. (TRF4 5051176-33.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/09/2022)

Entretanto, neste caso as ilegalidades são manifestas, de modo que este Juízo não estará se imiscuindo em atribuições alheias ou violando a ordem pública ao afastar as evidentes nulidades das quais padece o processo instaurado pelo Tribunal de Contas de União.

2.3. A principal ilegalidade consiste na ilegitimidade de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL para participar do processo instaurado pelo Tribunal de Contas da União.

Como bem sublinhado na inicial, as representações e a subsequente autorização para a instauração da TCE "sempre estiveram voltadas ao chamamento dos membros do Ministério Público Federal que teriam autorizado a constituição da força-tarefa, seu modelo administrativo-financeiro e os pagamentos de diárias e passagens aos supostos beneficiários do modelo escolhido".

Ora, se é assim, a TCE não poderia se voltar contra alguém, como o ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, que não exerceu papel algum como ordenador de despesas e nem sequer arquitetou o modelo de pagamento das diárias e passagens dos colegas integrantes da força-tarefa relativa à denominada "Operação Lava-Jato".

Em especial, não são verdadeiras as especulações feitas pelo Ministro Bruno Dantas no sentido de que Deltan Dallagnol participou "notória e ativamente de sua concepção no modelo em que ocorreu, com as falhas já caracterizadas nestes autos, bem como na coordenação da força-tarefa, e da escolha de seus integrantes, beneficiários dos pagamentos ilimitados".

Na verdade, os indícios são em sentido contrário.

Deltan não se envolveu na concepção da força-tarefa relativa à Operação Lava Jato. Conforme revela o Ofício nº 1899/2014 - PRC/PR, de 26 de março de 2014, a solicitação de composição da força-tarefa não foi feita por Deltan ao Procurador-Geral da República. A rigor, Deltan passou a compor a equipe de trabalho a partir de ato do então Procurador-Geral da República, em conjunto com os demais membros da força-tarefa, na condição de Procurador da República designado e não como Procurador natural, cabendo ressaltar que a constituição dessa equipe foi solicitada pelo Dr. José Soares, à época o real Procurador natural do caso (vide o Memorando 370/2014-PRPR, de 21 de março de 2014, evento 1, ANEXO 16).

Além disso, como destacado na petição inicial, "a formação da força-tarefa foi determinada pelo Despacho 201/2014 GAB/PR, do Procurador-Geral da República, assinado em 3 de abril de 2014, uma quinta-feira (Doc. 15, fls. 33 e 34). O Autor, por sua vez, esteve em férias no exterior entre 06 de abril de 2014, uma segunda-feira, e 25 de abril de 2014, uma sexta-feira, retornando às atividades no dia 28 de abril, quando se integrou à equipe da força-tarefa (Doc. 16). Por conta disso, aliás, o nome do Autor sequer constou nas primeiras

denúncias apresentadas à Justiça na operação Lava Jato nos dias 21, 22, 23, 24 e 25 de abril de 2014, conforme se observa nas denúncias apresentadas (Doc. 17)". Isso significa dizer que Deltan passou a atuar nessa equipe quase um mês após a respectiva constituição, depois do gozo regular de suas férias.

Também convém lembrar que a concepção do modelo de funcionamento de uma força-tarefa, sobretudo a forma como as despesas serão pagas, foge das atribuições de um Procurador da República de primeira instância. Segundo, a propósito, evidencia a declaração juntada no evento 1, ANEXO 19:

i) "o então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, matrícula 859-1, CPF 029.513.469-01, não ocupou cargo de gestão, administração nem a função de ordenador de despesas entre 2014 e 2021 na Procuradoria da República no Paraná, período de existência da força-tarefa da Operação Lava Jato";

ii) "a função de coordenador da força-tarefa, não existe na estrutura administrativa dos quadros da Procuradoria da República no Paraná, não sendo, por consequência, função de gestão administrativa";

iii) "os requerimentos de diárias e passagens são regidos pela Portaria PGR n. 41/2014 (com as alterações subsequentes) e que, nos termos dessa regulamentação, o requerimento é feito pelo interessado, competindo a decisão de sua autorização ou não a 'ato do Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais de cada ramo do MPU, em relação aos seus respectivos propostos, permitida a delegação de competência' (Art. 28)".

Além do mais, coordenar uma força-tarefa consiste em uma atividade de caráter informal, não constituindo uma atividade administrativa, típica de um gestor de despesas públicas. De acordo com a declaração acima citada, "a função de coordenador da força-tarefa, não existe na estrutura administrativa dos quadros da Procuradoria da República no Paraná, não sendo, por consequência, função de gestão administrativa".

2.4. Embora a ilegitimidade passiva de Deltan Martinazzo Dallagnol já baste para anular o despacho que deu origem à Tomada de Contas Especial nº 006.470/2022-0, é preciso ressaltar os fatos a seguir.

Durante o processo de apuração que precedeu à instauração dessa tomada de contas, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/SecexAdministração, órgão de instrução técnica do TCU, ponderou que não havia irregularidades nos pagamentos ora questionados.

Com relação aos dispêndios com os pagamentos da Geco, a SecexAdministração destacou o seguinte:

Do exposto, não se vislumbram indícios concretos de ato antieconômico para o erário ou de ofensa explícita ao princípio constitucional da eficiência, conforme suscitado pelo representante, havendo, de toda forma, a recente iniciativa de institucionalizar o modelo de formação de grupos operacionais locais, conforme desenhado pela Resolução-CSMP 143/2013, o que poderá representar economia no que toca ao pagamento de gratificações extraordinárias em relação ao atual modelo de composição de forças-tarefas:

(...)

Quanto ao possível financiamento de atividades executadas com desvio de finalidade, não foram apresentados indícios concernentes à essa ilegalidade ou que levem à suspeita de pagamentos indevidos, como exigido pelo art. 235 do RI/TCU. A mera comparação entre o volume total gasto com Geco em razão das designações para atuações na força-tarefa e o decorrente das demais operações do MPF, por si só, não permite tal verificação e mesmo eventual exame individualizado de cada procedimento a fim de aprofundar investigação não se mostra viável diante da não existência de indícios específicos de desconformidade.

Por sua vez, quanto aos gastos com diárias e passagens, a SecexAdministração ressaltou que:

A leitura das motivações dos deslocamentos, períodos envolvidos, trechos viajados e valores indenizados não indicam irregularidade aparente, sendo os motivos mais frequentes dos deslocamentos: participar de diligências, oitivas, audiências, reuniões de trabalho da força tarefa, encontro das forças-tarefas, reuniões com colaboradores da força-tarefa, reuniões com investigados, atuar na sede em Curitiba/PR etc. Tanto esses dados, quanto o mero levantamento dos montantes gastos, não permitem, por si só, a formulação de juízo ou a verificação de irregularidade concreta, uma vez ausentes indícios que levem à suspeita de pagamentos indevidos específicos, que poderiam suscitar investigação direcionada.

(...)

No que toca a esses gastos, as representações também se limitam a questionar os montantes executados no âmbito da operação, por entenderem terem sido elevados, mas não apresentaram indícios de real irregularidade ou ilegalidade, tampouco os dados fornecidos pelo MPU indicam utilização desarrazoada, ou infração a normas legais e dispositivos internos.

Assim, aqui, também, as informações não indicam irregularidades aparentes. Quanto a alegação dos representantes que teria sido, possivelmente, mais econômico terem constituído residência na sede da operação em Curitiba/PR, além de a medida implicar a vontade e decisão pessoal do membro indicado/designado, e de ser necessário levar em conta o custo pessoal da mudança para o membro e família, e os custos indenizatórios atrelados, trata-se de decisão eminentemente interna corporis, sobre a qual a atuação deste tribunal é limitada, em não havendo indícios de ilicitude ou improbidade evidente.

Em suma, a opção do parquet pela concessão de diárias e passagens mediante solicitações individualizadas, conforme a necessidade de deslocamento do membro designado para atuar na operação, por si só, não apresenta indícios de terem sido infringidos os princípios da eficiência, da moralidade ou da economicidade administrativa, bem como, não foram detectados indícios de irregularidade nas informações sobre os beneficiários, datas, motivos e quantias pagas detalhadas nas planilhas fornecidas

E mais importante:

Os dados levantados e enviados pelo MPF a respeito dos pagamentos de diárias e passagens aos procuradores designados para atuarem na Lava Jato (peça 15 deste processo e peça 17 do TC 026.997/2020- 7) também não indicam descumprimento dos dispositivos legais, regramentos administrativos ou elementos que permitam detectar eventual desvio na utilização das indenizações pelos membros, servidores e colaboradores no âmbito da operação; afronta à legitimidade, desnecessidade ou não pertinência dos gastos incorridos, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade (TC 005.472/2021-0); nem que os pagamentos das diárias e passagens aos membros Januário Paludo, Antonio Carlos, Orlando Martello Junior, Diogo Castor de Mattos e Carlos Fernando dos Santos Lima, atuantes na operação entre 2014 e 2020, tenham sido irregulares

em razão de não terem sido removidos e constituído residência na sede da operação m Curitiba/PR (TC 005.580/2021-8). Mesmo eventual avaliação da conformidade e da legalidade de cada processo de requisição de deslocamento resta inviável sob o ponto de vista prático, em não havendo indícios específicos de irregularidades ou ilegalidades nas solicitações individuais, ou de que os gestores não tenham seguido os ritos e normativos fundamentais que regulamentam a concessão das diárias e passagens.

Portanto, não foram constatados indícios concretos de ato antieconômico para o erário ou de ofensa explícita ao princípio constitucional da eficiência, conforme suscitado pelos representantes, cabendo observar que a Lava Jato não constitui mera operação regular, ordinária do MPF, mas de extensa duração e complexidade, midiática e sob alta expectativa de satisfação popular, com retorno financeiro significativo.

Por fim, a decisão de remover, definitiva ou temporariamente, o membro designado para compor determinada força-tarefa ou viabilizar sua participação mediante a indenização dos deslocamentos que se façam necessários, bem como designá-lo com exclusividade ou sem acumulação com as atividades do ofício de origem, obedecidas a normatização interna e a legislação vigente que rege cada tema, é matéria eminentemente interna corporis, em relação à qual o tribunal deve agir com cautela

Não obstante, e considerando que os pareceres da SecexAdministração são opinativos, e não vinculativos, o relator do caso, Ministro Bruno Dantas, em agosto de 2021, resolveu dar prosseguimento à apuração. Entretanto, ele ressaltou expressamente que seriam necessárias novas avaliações técnicas, de modo que ordenou à SecexAdministração que apurasse a diferença entre os custos com diárias e passagens e aqueles que teriam sido despendidos caso fosse realizada a remoção dos principais procuradores que atuaram na força-tarefa.

O processo então seguiu seu curso, mas em dezembro de 2021 a SecexAdministração sublinhou a necessidade de colher provas adicionais para apurar se houve, ou não, irregularidades no recebimento das verbas. Confira-se:

Tais informações solicitadas são primordiais para a apuração correta dos elementos que compõem uma eventual responsabilização dos gestores do Parquet, mormente a tipicidade da conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos responsáveis.

Outrossim, para a quantificação precisa, completa e individualizada de um eventual dano ao Erário decorrente das suscitadas irregularidades, torna-se imperativo o envio das informações de pagamentos descritas no item a.1.14, como uma planilha em formato editável.

(...)

Destarte, não tendo sido possível sanear esta representação na presente etapa processual para se iniciar em sequência a análise de mérito, faz-se necessário realizar nova diligência ao Ministério Público Federal com todos os itens da diligência feita em instrução pretérita, excetuando-se o item a.1.8.

(...)

CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas nesta instrução e em seu apêndice A, entende-se que as informações trazidas aos autos não foram suficientes para sanear o presente processo, razão pela qual se faz necessário realizar nova diligência ao Parquet,

nos termos descritos doravante e no prazo determinado pelo despacho do Relator na peça 27, ante a extrema urgência e prioridade na obtenção das informações necessárias à instrução em mérito. (os grifos são meus)

Entretanto, de modo surpreendente, em 12 de abril do corrente ano o Relator, Ministro Bruno Dantas, desconsiderando completamente sua decisão anterior (que julgava necessária a colheita de novos elementos de prova), incluiu o processo em pauta para julgamento da 2ª Câmara, alegando que se fazia "necessário instaurar a consequente tomada de contas especial para a continuidade das apurações". O processo foi então convertido em Tomada de Contas Especial.

Mais surpreendente ainda: no mesmo dia, e contrariando as suas próprias ordens anteriores que ressaltavam a necessidade de identificar os responsáveis e quantificar o suposto prejuízo ao Erário, o Ministro Bruno Dantas indicou quem deveria responder pelo suposto débito. Conforme bem assinalado na inicial a propósito desse fato:

Diante da ausência de qualquer irregularidade apurada pela Secretaria na concessão das diárias, o “critério” defendido no despacho foi o de responsabilizar quem solicitou a constituição da Força Tarefa, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, o Procurador-Geral que aprovou o modelo administrativo definido no âmbito da PGR, e os Procuradores da República que teriam sido beneficiados (Doc. 11).

No entanto, fugindo do seu próprio “critério” de responsabilização consignado no citado Despacho, o eminente Relator determinou a citação do Autor desta ação anulatória, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, para responder e figurar como responsável pelo alegado débito na Tomada de Contas Especial. (...)

De mais a mais, o Ministro Bruno Dantas, ao desconsiderar os pareceres da SecexAdministração, insistiu na ideia de que houve "violação ao princípio da economicidade, porquanto o modelo escolhido mostrou-se mais dispendioso aos cofres públicos". Entretanto, e *venire contra factum proprium*, ele resolveu, por sua própria iniciativa, quantificar a dívida ao Erário, sem considerar que o órgão de instrução técnica do TCU ainda não havia apurado a “diferença entre os custos com diárias e passagens e aqueles que teriam sido despendidos caso fosse realizada a remoção de interessados para atuar na força-tarefa da Lava-Jato”. Segundo bem destacado pelo autor:

O Relator imputa suposta antieconomicidade do modelo adotado de força-tarefa, contudo não aponta qual seria o custo do modelo que supõe que seria mais econômico. Além disso, o Relator imputa como débito todo o custo de funcionamento da força-tarefa, com diárias e passagens, quando o suposto débito deveria ser apenas a diferença entre o valor efetivamente gasto e o valor que seria gasto no modelo que supostamente seria mais econômico.

De forma mais clara, a imputação de débito pelo TCU está sendo feita sem qualquer embasamento técnico, partindo de entendimento exclusivo do Relator – sem amparo de Secretaria especializada – de que haveria modelo mais econômico alternativo em relação ao adotado. Todavia, essa suposta alternativa mais vantajosa não foi efetivamente calculada, como seria necessário, visto que não foi considerado o seu custo e a viabilidade do modelo.

Não menos importante é o fato de que, no voto que deu ensejo à TCE, considerou-se necessária (ao se transcrever o despacho do Ministro Bruno Dantas proferido em 09/11/2021) a realização de diligências prévias, sem as quais as citações não poderiam ser promovidas. Com efeito, constam do referido despacho as seguintes determinações:

52.2. identifique e elabore proposta de citação dos procuradores que propuseram o modelo de força-tarefa adotado na Lava-Jato, analisando especificamente o papel do Procurador Deltan Martinazzo Dallagnol, que era conhecido como coordenador da força-tarefa e era o procurador natural do caso;

52.3. identifique e elabore proposta de citação do Procurador-Geral que autorizou a constituição da força-tarefa, considerando não haver restado descartada a possibilidade de ela ter sido criada com o viés de beneficiar os procuradores envolvidos;

52.4. identifique e elabore proposta de citação dos Procuradores Gerais que autorizaram os pagamentos referentes a diárias e passagens no modelo de força-tarefa escolhido;

52.5. identifique e elabore proposta de citação dos Secretários-Gerais que autorizaram os pagamentos referentes a diárias e passagens no âmbito da força-tarefa no modelo escolhido;

52.6. promovidas as apurações, submeta a este Relator as propostas de citação;

Não obstante, o Relator, Bruno Dantas, descumpriu tais deliberações feitas pela 2ª Câmara Colegiada (que, aliás, decorriam de recomendações feitas antes pelo próprio Ministro Dantas, que mais uma vez, portanto, agiu *venire contra factum proprium*). Conforme assinala o autor, *Não apenas foi desconsiderada a constatação da unidade técnica quanto à necessidade de novas diligências, como deixou-se atropeladamente de realizar as oitivas de diversos agentes absolutamente fundamentais para a adequada avaliação das supostas irregularidades identificadas pela Corte de Contas.*

Finalmente, é preciso ressaltar também que o relator do processo, Ministro Bruno Dantas, antes mesmo de levá-lo à apreciação colegiada (na verdade, antes mesmo da instauração da TCE), pareceu prejudicar o caso, e em termos peremptórios, denotando, com esse comportamento, uma suposta falta de impessoalidade.

Veja-se, por exemplo, que no despacho proferido em novembro de 2021 o Ministro Bruno Dantas reafirmou a necessidade de novas diligências probatórias (algo que ele já havia destacado na decisão prolatada em agosto de 2021), mas acrescentou trechos imputando aos investigados, sem meias-palavras, a pecha de malversadores de recursos públicos:

O modelo ora impugnado envolveu a escolha de procuradores e o pagamento reiterado e ilimitado de diárias e passagens àqueles que, porventura, não residiam em Curitiba. Esse modelo viabilizou uma indústria de pagamento de diárias e passagens a certos procuradores escolhidos a dedo, o que é absolutamente incompatível com as regras que disciplinam o serviço público brasileiro. (grifos no original)

(...)

Denota-se que um pequeno grupo de procuradores, que de modo algum retrata a imensa maioria dos membros do Ministério Público Federal, tivesse descoberto uma possibilidade de aumentar seus ganhos privados e favorecer agentes amigos, no âmbito da atividade funcional de combate à corrupção, admitindo-se como práticas naturais o patrimonialismo, a personalização e a pessoalidade das relações administrativas. Criavam-se, então, regras particulares e se toleravam os benefícios pontuais, evidentemente não extensíveis à sociedade como um todo ou mesmo aos demais membros do Ministério Público Federal. (aqui os grifos são meus)

(...)

Certo é que, não obstante a força-tarefa tenha produzido resultados expressivos, optou-se, deliberadamente, por um formato antieconômico que causou danos aos cofres públicos visíveis primo icu oculi. (aqui os grifos também são meus)

O Ministro Dantas utilizou inclusive uma expressão popular, tirada de um artigo escrito por Luiz Roberto Barroso, Ministro do STF, para atribuir aos envolvidos a prática do "jeitinho brasileiro":

Optou-se por um modelo de gestão que se amolda com perfeição às palavras precisas do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em artigo publicado no Jornal O Globo:

*“A face negativa do jeitinho é bem conhecida de todos nós. Ela envolve a pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas que deveriam se aplicar a todos. Esse pacote inclui o improviso, a colocação do sentimento pessoal ou das relações pessoais acima do dever e uma certa cultura da desigualdade que ainda caracteriza a vida brasileira.” (BARROSO, Luis Roberto. *Ética e Jeitinho Brasileiro*. O Globo, 3.9.2017 - grifos meus)*

Por fim, misturando os fatos investigados na referida Tomada de Contas com outras controvérsias envolvendo integrantes da Lava-Jato, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que o argumento de que a Operação Lava-Jato "foi exitosa em termos econômicos" "é o típico argumento que serviria para justificar até mesmo a hipotética apropriação privada de valores bilionários recuperados no bojo de uma operação de combate à corrupção, seja para alocação nos cofres de uma ONG amiga, seja para pagamento de campanhas publicitárias, seja para a remuneração de palestras de agentes públicos elevados à categoria de “pop stars” e no futuro, quiçá, candidatos a cargos eletivos”.

3. Diante do exposto, conforme requerido pelo autor, anulo o despacho que determinou a citação do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, bem como declaro nulos o Acórdão 1.642/2022- 2ª Câmara e todos os atos daí decorrentes.

Condeno a União ao pagamento de eventuais custas adiantadas pela autora e também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, a incidirem sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013295121v16** e do código CRC **bdea9b26**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 5/12/2022, às 10:22:14